

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10820.000940/92-54

Sessão de: 26 de agosto de 1993

Recurso nº: 91.373

Recorrente: FERTILIZANTES NOROESTE LTDA.

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES NOROESTE LTDA.

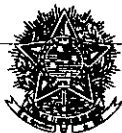
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASIEFF - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10820.000940/92-54

Recurso nº: 91.373

Diligência nº: 203-00.152

Recorrente nº: FERTILIZANTES NOROESTE LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 12/06/92, por ter deixado de recolher a contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, relativa ao período de agosto/91 a março/92.

A exigência foi impugnada com alegação de que obteve medida liminar proferida pelo juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 91.0689640-5, que protege a Recorrente de qualquer medida que a autoridade fazendária venha a tomar contra ela, quer no âmbito administrativo quer no judicial. Discorre sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, citando doutrina e jurisprudência.

O autuante esclarece que o Auto de Infração não teve a intenção de desacatar a medida liminar que concedeu o mandado de segurança à Contribuinte e que aquela foi concedida contra o Delegado de Ribeirão Preto e que a delegacia que jurisdiciona o estabelecimento comercial da Autuada é a de Araçatuba.

A Autoridade Julgadora Singular assim ementou sua decisão:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL/FA-
TURAMENTO. A questão relativa à constitu-
cionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na
instância judicial e não na administrativa.

CREDITO FISCAL - INDEPENDENCIA DE INSTANCIAS. A
interposição de medida judicial não impede ao
Fisco a realização do lançamento, como medida
assecuratória do direito da Fazenda Nacional."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, manifestando-se contra a decisão a quo, pois o assunto está sub judice na Justiça Federal, contra ato do Superintendente da Receita Federal, do qual por sujeitar-se a duplo grau de jurisdição, será obrigatoriamente conhecido do Tribunal Regional Federal, e a Impugnante detém medida liminar, razão por que jamais deveria sofrer a autuação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000940/92-54
Acórdão nº 203-00.152

Reitera as razões de inconstitucionalidade do
FINSOCIAL expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000940/92-54

Diligência nº: 203-00.152

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF

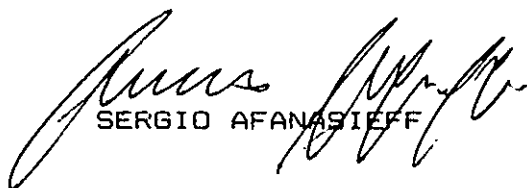
No recurso, a Contribuinte alega que a medida liminar é contra ato do Superintendente da Receita Federal, em São Paulo. Tal alegação não procede, tendo em vista que, nos autos, tal autoridade não é mencionada e nem se pronuncia.

A liminar concedida pela Justiça Federal em São Paulo foi contra o delegado de Ribeirão Preto. A jurisdição do estabelecimento autuado é administrada pela delegacia da Receita Federal de Araçatuba.

A independência de instâncias não impede ao Fisco a realização do lançamento, que não foi contestado objetivamente, e é ele que assegura o direito da Fazenda Nacional e só é atingível na hipótese de trânsito em julgado da medida judicial.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regulamento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste processo se converta em DILIGENCIA à repartição de origem, para que a mesma informe se o mandado transitou em julgado e se ganhou no mérito, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF